ACÓRDÃO - AC00 - 1322/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06091/2017
PROTOCOLO	: 1801068
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	: THIEGO HOLOSBACH FERNANDES LOPES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NÃO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA DESPESA TOTAL DA CÂMARA – DIFERENÇA ENTRE O SALDO DEMONSTRADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E NOS EXTRATOS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, VI e VIII, e art. 59, III, c/c o art. 61 da LCE n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento de limite constitucional e a divergência de escrituração, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, pelas infrações.

2. Recomenda-se ao atual gestor, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Antônio João-MS**, referentes ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Senhor **Thiego Holosbach Fernandes Lopes**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VI e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **80 (oitenta) UFERMS** ao **Senhor Thiego Holosbach Fernandes Lopes**, vereador-presidente, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas,

sendo **60 (sessenta) UFERMS** em razão do descumprimento de limite constitucional e **20 (vinte) UFERMS** em razão da divergência de escrituração; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78, ambos da LCE n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Antônio João, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Thiego Holosbach Fernandes Lopes, vereador-presidente, à época, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A equipe técnica emitiu a análise ANA-DFCGG/CCM- 10215/2021, concluindo que, mesmo após resposta do jurisdicionado, permanecem algumas irregularidades.

Por fim, a Procuradoria de Contas lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-10298/2023 e opinou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendação.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a resposta do jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Após manifestação do jurisdicionado, permaneceram as irregularidades abaixo detalhadas:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.4	Não cumprimento do limite constitucional da Despesa Total da Câmara	As despesas realizadas pelo Poder Legislativo ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988 em R$ 17,66	Constituição Federal/88, Art. 29-A, Inciso I	Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado (TC/5234/2016, fls. 787-791), Anexo 13 (fls. 48-50), Anexo 11 (fl. 29)
2.7.1	Movimentações financeiras de Caixa em Instituição Financeira não oficial	A Câmara Municipal de Antônio João mantém movimentação em conta no banco Bradesco	Art. 164, § 3º da CF/88 e Art. 43 da LRF	Extrato bancário (fls. 69-71)
2.7.2	Divergência de saldo	O saldo demonstrado na conciliação bancária diverge em R$ 200,00 do montante apresentado no extrato bancário	Lei nº 4.320/64, art. 85, 101 e 103	Balanço Financeiro (fls. 48-50), Conciliação bancária (fl. 68) e extrato Bancário (fls. 69-71)

A Constituição Federal, em seu art. 29-A, estabelece que o limite para gasto da Câmara Municipal é de 7%. No presente caso foi constatado que este limite foi extrapolado, veja-se:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores
1. Receita Base Constitucional	**16.709.241,40**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.169.646,90**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	1.169.646,84
4. Despesa Total da Câmara	**1.169.664,56**
5. Despesa Excedente	17,66

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior - Consolidado (TC/5234/2016, fls. 787-791), Anexo 13 (fls. 48-50), Anexo 11 (fl. 29)

Fonte: ANA - DFCGG/CCM - 10215/2021, fls. 276

O responsável apresentou a seguinte justificativa:

> "Exmo. Sr. Relator, referente ao apontamento acima, instada a se manifestar primeiramente, o qual prescreve a autonomia e independência do Legislativo local para gerenciar os recursos financeiros que lhe são repassados mensalmente, que a devolução do saldo da Câmara Municipal, referente aos recursos financeiros recebidos durante o exercício de 2015 e não utilizados, está diretamente relacionada ao que dispuser a Lei Orgânica do município. Se essa Lei determinar que seja devolvida a importância ao Poder Executivo, assim a Câmara deve proceder, o qual não é o caso em comento. Se for omissa, a Câmara poderá devolver ou não. Permanecendo o saldo na conta da Câmara, sem que existam despesas empenhadas e não pagas no exercício anterior (restos a pagar)".
>
> Sendo assim, o que verificou-se foi, um saldo remanescente do ano anterior (2015) no valor de R$ 17,72 (dezessete reais e setenta e dois centavos), o qual foi gasto juntamente com as receitas recebidas no exercício em execução 2016..." (Fonte: resposta à intimação, fls. 225/271)

Apesar da justificativa apresentada quanto à utilização de sobra de caixa, no exercício seguinte, e a não devolução de duodécimo, ressalta-se que tal fato não desobriga o gestor ao cumprimento dos limites constitucionais, tendo em vista se tratar de fatos distintos, ou seja, a Câmara poderia utilizar o recurso que restou do exercício anterior, ajustando o seu orçamento para que o duodécimo fosse repassado a menor, fazendo, assim, uma compensação. Ainda que sua disponibilidade financeira fosse maior do que 7% do limite, o seu gasto não poderia extrapolar a limitação estabelecida pela Constituição, sendo de responsabilidade do ordenador de despesa o acompanhamento da execução da despesa. Portanto, ainda que o valor seja de apenas R$ 17, 66, houve infração ao limite constitucional, infração prevista no art. 42, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Quanto às disponibilidades de caixa em instituição não oficial, deixo de considerar a irregularidade, diante das exceções à legislação e do fato de a análise

da prestação de contas ser meramente documental. Recomendo para que observe as normas pertinentes.

Quanto à diferença entre o saldo demonstrado na conciliação bancária e nos extratos, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não houve manifestação do jurisdicionado. Dessa forma, a irregularidade não foi sanada, mantendo-se a infração prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular.

Observa-se que foi dada oportunidade para o responsável regularizar ou justificar as falhas existentes, o que não foi realizado integralmente, visto que os valores, apesar de irrisórios, constituíram infringência à norma legal e regimental.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados, já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) Uferms quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual – LCE - n. 160/2012) e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infração grave e moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012), entendo pela fixação da multa em valor equivalente a 80 (oitenta) Uferms como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Antônio João-MS, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Thiego Holosbach Fernandes Lopes, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 42, VI e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Senhor Thiego Holosbach Fernandes Lopes, vereador-presidente, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas, sendo 60 (sessenta) UFERMS em razão do descumprimento de limite constitucional e 20 (vinte) UFERMS em razão da divergência de escrituração;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução

TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao atual gestor, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem, com mais rigor, as normas aplicáveis à contabilidade pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM